



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000005225**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350375-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante CELIA APARECIDA MELHADO DE HARO, é agravado BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**SÁ DUARTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2350375-58.2024.8.26.0000**

**COMARCA: CATANDUVA**

**AGRAVANTE: CELIA APARECIDA MELHADO DE HARO**

**AGRAVADA: BNB COM. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
ME**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS MELHADO**

**VOTO N.º 54.050**

**JUSTIÇA GRATUITA – Apresentação da declaração prevista no parágrafo 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, que gera a presunção relativa de pobreza em favor do agravante – Presunção não elidida pelos elementos existentes nos autos – Benefício concedido – Agravo de instrumento provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação indenizatória derivada de direito de vizinhança, revogou a justiça gratuita deferida à agravante.

Sustenta a agravante que juntou aos autos documentos que comprovam sua hipossuficiência financeira, pelo que de rigor a concessão da gratuidade processual.

A agravada ofertou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

É o relatório.

A declaração de pobreza apresentada em juízo gera presunção relativa de veracidade em favor do declarante, não podendo ser

rejeitada, a não ser que se evidencie a ausência dos pressupostos para a concessão da gratuidade processual, caso em que, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, a parte requerente deve ser intimada a comprovar sua condição de necessitada.

Respeitado o entendimento firmado em primeiro grau, não há elementos nos autos que afastem a presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada pela agravante, que já vinha sendo assistida gratuitamente, por meio da Defensoria Pública, desde o início do processo, no ano de 2022.

Em atendimento à determinação de fls. 257/258, dos autos principais, a agravante informou que é solteira, não possui renda, conta bancária ou cartões de crédito e que reside de favor na casa de sua irmã, tendo apresentado declaração de isenção de imposto de renda (fl. 286, dos autos principais), sendo certo que não há nada nos autos que contrarie essas informações.

É verdade que a agravada trouxe aos autos um recibo de entrega de cartão de compras das Lojas Riachuelo (fl. 291, dos autos principais), a respeito do que não se manifestou a agravante. Contudo, tal recibo data de período longínquo, do ano de 2013, não havendo maiores informações a respeito [por exemplo, se ainda está ativo, se se trata de cartão de bandeira ou se somente permite a aquisição de produto da loja emissora], anotando-se que tal argumentação não foi renovada na contraminuta.

O fato de a agravante, por conta do decidido em autos de inventário, ser detentora de parte ideal de determinado imóvel, o que a habilita a exigir parte de aluguel de quem nele reside, conforme documento de fls. 27/29, também não afasta a referida presunção de pobreza.

Isto posto, voto pelo provimento do agravo para restabelecer a justiça gratuita à agravante.

**SÁ DUARTE, Relator**